

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1999

que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana

[notificada com o número C(1999)768]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/244/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/603/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º e o seu artigo 7.º,

(1) Considerando que a Decisão 97/296/CE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/136/CE⁽⁴⁾, estabelece a lista dos países e territórios a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana; que, na parte I do anexo I, enumera os países e territórios que são objecto de uma decisão específica e, na parte II, aqueles que cumprem as condições do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE; que o anexo II enumera os países e territórios a partir dos quais a importação foi autorizada até 31 de Janeiro de 1999 nas condições previstas no n.º 7 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE;

- (2) Considerando que a Decisão 1999/245/CE da Comissão⁽⁵⁾ fixam condições especiais de importação dos produtos de pesca e da aquicultura originários das Seicheles; que, por conseguinte, as Seicheles devem ser acrescentadas à parte I da lista do anexo I dos países e territórios a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana;
- (3) Considerando que a Polinésia Francesa, o Gabão e São Pedro e Miquelon transmitiram informações de que satisfazem condições equivalentes e de que estão habilitados a garantir que os produtos da pesca que exportam para a Comunidade obervam as normas sanitárias previstas na Directiva 91/493/CEE; que, por conseguinte, é necessário alterar a citada lista de forma a incluir estes países e territórios na parte II da mesma;
- (4) Considerando que, na sequência das deficiências observadas durante uma visita de inspecção ao Cazaquistão, as importações de caviar não serão autorizadas, pelo que este país deve ser suprimido da parte II da citada lista;
- (5) Considerando que as importações a partir dos países terceiros que constam da lista do anexo II deixaram de ser autorizadas a partir de 1 de Fevereiro de 1999;
- (6) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 289 de 28.10.1998, p. 36.

⁽³⁾ JO L 122 de 14.5.1997, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 44 de 18.2.1999, p. 61.

⁽⁵⁾ Ver página 40 do presente Jornal Oficial.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da presente decisão substitui o anexo I e o anexo II da Decisão 97/296/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Lista dos países e territórios dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados ao consumo humano, independentemente da sua forma

I. Países e territórios que são objecto de uma decisão específica com base na Directiva 91/493/CEE do Conselho

AL — Albânia	GH — Gana	NZ — Nova Zelândia
AR — Argentina	GM — Gâmbia	PE — Peru
AU — Austrália	GT — Guatemala	PH — Filipinas
BD — Bangladeche	ID — Indonésia	RU — Rússia
BR — Brasil	IN — Índia	SC — Seicheles
CA — Canadá	JP — Japão	SG — Singapura
CI — Costa do Marfim	KR — Coreia do Sul	SN — Senegal
CL — Chile	MA — Marrocos	TH — Tailândia
CO — Colômbia	MG — Madagáscar	TN — Tunísia
CU — Cuba	MR — Mauritânia	TW — Taiwan
EC — Equador	MX — México	TZ — Tanzânia
EE — Estónia	MY — Malásia	UY — Uruguai
FK — Ilhas Falkland	MV — Maldivas	ZA — África do Sul
FO — Feroé	NG — Nigéria	

II. Países e territórios que cumprem as condições do n.º 2 da Decisão 95/408/CE do Conselho

AG — Antígua e Barbuda ⁽¹⁾	GN — Guiné	PF — Polinésia Francesa
AN — Antilhas Neerlandesas	HK — Hong Kong	PG — Papúasia Nova Guiné
AO — Angola	HN — Honduras	PK — Paquistão
AZ — Azerbaijão ⁽²⁾	HR — Croácia	PL — Polónia
BJ — Benim	HU — Hungria ⁽³⁾	PM — São Pedro e Miquelon
BS — Baamas	IL — Israel	RO — Roménia
BZ — Belize	IT — Irão	SB — Ilhas Salomão
CH — Suíça	JM — Jamaica	SH — Santa Helena
CN — Camarões	KE — Quénia	SI — Eslovénia
CN — China	LK — Sri Lanca	SR — Suriname
CR — Costa Rica	LT — Lituânia	TG — Togo
CV — Cabo Verde	LV — Letónia	TR — Turquia
CY — Chipre	MM — Myanmar	UG — Uganda
CZ — República Checa	MT — Malta	US — Estados Unidos da América
DZ — Argélia	MU — Maurícia	VC — São Vicente e Granadinas ⁽¹⁾
ER — Eritreia	MZ — Moçambique	VE — Venezuela
FJ — Fiji	NA — Namíbia	VN — Vietname
GA — Gabão	NI — Nicarágua	ZW — Zimbabué
GL — Gronelândia	PA — Panamá	

⁽¹⁾ Importação autorizada apenas no que respeita ao peixe fresco.

⁽²⁾ Importação autorizada apenas no que respeita ao caviar.

⁽³⁾ Importação autorizada apenas no que respeita aos animais vivos destinados ao consumo humano.